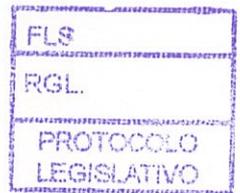




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

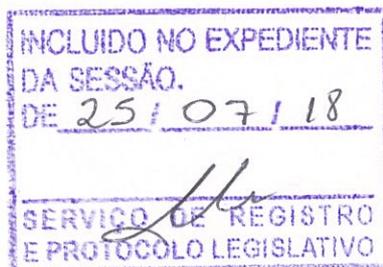


Ofício nº 417/2018 - SPr. 1.1

A MESA	
Publicar-se.	
Juntar-se ao PLC 3/18.	
25	07 / 18
Presidente	

Ref.: PLC nº 3/2018 (Ofício nº 120/2018/ATeCC)

São Paulo, 23 de julho de 2018



ENTREGUE A MESA EM:
25 JUL 14:25
022310

Em atenção ao Ofício nº 120/2018/ATeCC, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a instituir o nível universitário para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, tenho a honra de, respeitosamente, encaminhar o anexo parecer exarado pela Advocacia da Presidência dessa Corte Estadual de Justiça.

Com a devida vênia, a proposição em tela não se coaduna com a cláusula pétrea da separação dos Poderes, padecendo de vício de iniciativa (art. 96, II, "b" da CF/88 e art. 24, §4º, 1 da CE/SP), bem como implicando indevido aumento das despesas desta Corte Bandeirante (vedado pelo art. 63, II da Constituição Federal e art. 24, §5º da Constituição do Estado de São Paulo).

13157 74/07/2018 PRODUÇÃO E SERVIÇOS DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

T. 108
2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por reputar haver inconstitucionalidade formal e material no referido Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, requer-se a sua não aprovação por esta Augusta Casa de Leis.

Por fim, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo

Ao Excelentíssimo Senhor,
Deputado CAUÊ MACRIS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
PLC 3/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER nº 02/2018

PROCESSO: 12.740/2018 – SGP 1.4.2

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA: Projeto de Lei Complementar nº 3/2018. Autorização para o Tribunal de Justiça de São Paulo instituir o nível universitário para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário. Inconstitucionalidade formal e material. Vício de iniciativa. Iniciativa privativa do Poder Judiciário para deflagrar projeto de lei relativo ao provimento de seus cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares. Inteligência do art. 96, II, b, da Constituição Federal e art. 24, §4º, I da Constituição Bandeirante. Alteração da Lei Complementar nº 1.111/2010, que acarreta aumento das despesas do Poder Judiciário. Vedação expressa. Art. 63, II da Constituição Federal e art. 24, §5º da Constituição do Estado de São Paulo. Parecer pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018.

Trata-se de consulta formulada pela ilustre Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“SGP”) quanto a possível vício de iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018 (“PLC nº 3/2018”), de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que “autoriza o Tribunal de Justiça a instituir o nível universitário ao cargo de Escrevente Técnico Judiciário”.

Em 18 de julho de 2017, o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o Exmo. Des. Paulo Dimas de Bellis Mascaretti), ao responder a pedido de diversas associações de classe de servidores para encaminhamento à d. Assembleia Legislativa de projeto de lei nos mesmos moldes do PLC nº 3/2018, consignou a inviabilidade da medida sob o ponto de vista orçamentário. Ressaltou, ainda, a incompatibilidade da solicitação com o instituto do Adicional de Qualificação, que constitui incentivo à melhoria da escolaridade dos servidores (fl. 07).

Após a publicação do PLC nº 3/2018, no Diário Oficial de 9 de fevereiro de 2018, e da Emenda nº 1, no Diário Oficial de 21 de fevereiro de 2018,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



a Assessoria Técnica da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo solicitou pronunciamento do Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça (fls. 10/13).

Em 3 de abril de 2018, a SGP prestou informações, esclarecendo que o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, para o qual se exige ensino médio completo, está classificado na referência 5 da Escala de Vencimentos de Cargos Efetivos, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.111/2010. Ainda, remeteu o feito à i. SOF – Secretaria de Orçamento e Finanças para análise do impacto orçamentário do projeto (fls. 19/20).

Em 18 de abril de 2018, a SOF 1 – Diretoria de Planejamento, Orçamento e Arrecadação apresentou relatório de análise, no qual estimou que o impacto orçamentário mensal do PLC nº 3/2018 seria de R\$ 809.053.787,32, em junho de 2018, com iminente possibilidade de alcance do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas de pessoal, previsto no art. 59, §1º, inciso II da LC nº 101/2000 (fls. 23/24).

Após, a i. SGP submeteu os autos à apreciação da Presidência com sugestão de encaminhamento a esta Advocacia da Presidência para manifestação quanto à iniciativa da referida proposição legislativa.

Relatado o essencial, passo a opinar.

De início, impende ressaltar que, por dicção expressa do artigo 96, inciso II, “b” da Constituição Federal de 1988¹, compete privativamente aos Tribunais de Justiça a iniciativa para deflagrar projetos de lei que versem sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes,

¹ Art. 96. Compete privativamente: (...) II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos **Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver (grifo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS
RGL
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

respeitados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Trata-se, pois, de expressão da cláusula pétrea da separação dos poderes insculpida no art. 2º da Carta Republicana², também expressa no *caput* do artigo 99 da Lei Maior, que explicita a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais³.

Conforme leciona Alexandre de Moraes, tais normas são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados federados:

“Anotese que a iniciativa privativa dos Tribunais aplica-se, igualmente, em relação às normas das Constituições Estaduais, não havendo possibilidade de usurpação da iniciativa prevista pela Constituição Federal pelo legislador-constituente derivado do Estado-membro. A regra, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que decorre do princípio da independência e harmonia entre os poderes e é tradicional no direito republicano, aplica-se tanto à legislatura ordinária, como à constituinte estadual, em razão do que prescreve a Constituição Federal, art. 96, II, *b e d*.”⁴

Em matéria de processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa é de observância compulsória pelos Estados (ADI 2.079/SC, j. 29.04.2004 - Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, ADI 1.391/SP, j. 09.05.2002 - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ADI 1.729/RN, j. 28.06.2006 - Rel. Min. NELSON JOBIM).

Bem por isso, nossa Constituição Bandeirante – simetricamente ao disposto no art. 96, II, da Constituição Federal – outorga ao Tribunal de Justiça a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação,

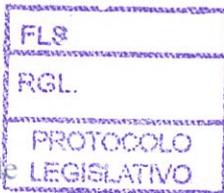
² Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 99, *caput* - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 478-479.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



extinção de cargos de servidores ou magistrados e a fixação de seus vencimentos (vide artigos 24, § 4º, 69, II, “d” e art. 70, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo)⁵.

Vislumbra-se, assim, a incompatibilidade do projeto de lei em tela com os dispositivos constitucionais acima mencionados.

Muito embora o PLC nº 3/2018 seja de autoria parlamentar do Deputado Carlos Giannazi, dispõe sobre matérias que se encontram na esfera de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quais sejam, instituição do requisito de nível universitário para a investidura no cargo de Escrevente Técnico Judiciário do TJSP, com atribuição de remuneração correspondente e disciplina do direito dos servidores já ocupantes deste cargo ao reenquadramento salarial.

Como justificativa de sua iniciativa, o i. Deputado afirma que o Tribunal de Justiça de São Paulo se omite quanto à propositura de projeto que atenda aos pleitos das entidades representativas da categoria.

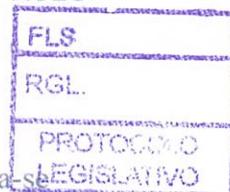
Com a devida vênia, ainda que omissão houvesse por parte dessa Corte Estadual de Justiça, tal circunstância jamais legitimaria a inobservância das regras constitucionais acima citadas e, tampouco, sanaria os vícios daí decorrentes.

Além disso, omissão não houve. As reivindicações trazidas pelas entidades de classe foram devidamente analisadas pela Presidência desse Tribunal, que, em julho de 2017, **motivadamente** deliberou por aguardar melhor oportunidade para encaminhamento do indigitado projeto de lei. Naquela oportunidade, ressaltou-se o elevado impacto orçamentário do projeto, consignando-se, ainda, que o Adicional de Qualificação implantado pelo TJSP, além de incentivar a melhoria da escolaridade dos servidores, retribuiria monetariamente aqueles que alcançassem graduação universitária ou superior.

⁵ “Art. 24, §4º - Compete, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça a iniciativa das leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos e fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos servidores, incluindo os demais tribunais judiciários e os serviços auxiliares, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A corroborar a pertinência de tais justificativas, destaca-se que, segundo relatório de análise emitido pela Secretaria de Orçamento e Finanças desse Tribunal, o impacto orçamentário mensal do PLC nº 3/2018 seria de R\$ 809.053.787,32, em junho de 2018, com iminente possibilidade de alcance do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas de pessoal, previsto no art. 59, §1º, inciso II da LC nº 101/2000.

Com efeito, a deliberação pelo não encaminhamento de proposta legislativa pelo Poder Judiciário (órgão privativamente legitimado para tanto) não autoriza que outro Poder se imiscua na questão. Afinal, a deflagração de projeto de lei constitui ato eminentemente político, sujeito à exclusiva oportunidade e conveniência do órgão legitimado para tanto. Sobre o tema, Raul Machado Horta leciona que:

“A instauração do processo legislativo, ainda que por iniciativa do Poder Judiciário, especialmente naqueles casos em que a Constituição lhe confere reserva de iniciativa (CF, art. 125, § 1º, p. ex.), configura ato de índole eminentemente política, de extração essencialmente constitucional”⁶.

Nessa linha de raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes complementa que: “A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado”⁷.

Noutra perspectiva, a Emenda nº 1 apresentada ao PLC nº 3/2018 também desrespeitou a repartição constitucional de competências para iniciativa legislativa.

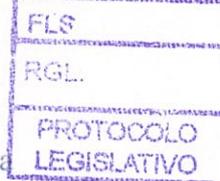
Ao estender a aplicação das disposições do projeto aos servidores aposentados do Tribunal e reenquadrar os vencimentos **do cargo de Escrevente para a referência 7**, a Emenda nº 1 deixou de observar a vedação

⁶ HORTA, RAUL MACHADO. “Direito Constitucional”, p. 500/501, item n. 2, 5ª ed., atualizada por Juliana Campos Horta, 2010, Del Rey.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 1085.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



constitucional de aumento da despesa pública no curso do processo legislativo (63, II da CF/88 e art. 24, §5º da CE/SP).

Nessa senda, cabe assinalar que, mesmo no regular exercício da atribuição de propor emendas aos projetos de lei de iniciativa de outros Poderes, as Assembleias Legislativas Estaduais devem respeitar os limites constitucionais, notadamente a vedação ao aumento de despesa prevista no art. 63, II da Constituição Federal de 1988⁸ e reproduzida por simetria no art. 24, §5º da Constituição do Estado de São Paulo⁹, que – em respeito à cláusula pétrea da separação dos Poderes – impede o aumento da despesa nos projetos de lei afetos à organização dos serviços do Poder Judiciário.

Confira-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

“(…) 1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual - oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local - que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais. (...) 5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar. A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso,

⁸ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: (...) II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

⁹ Art. 24, § 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista: (...) 2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS
RGL
PROTOCOLO LEGISLATIVO

a extensão do aumento remuneratório aos serventuários extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente.”¹⁰

Na hipótese, exsurge cristalina a violação ao disposto no art. 63, II da Constituição Federal e art. 24, §5º da Constituição Paulista, pois, atualmente, a Lei Complementar nº 1.111/2010, que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquadra o cargo de Escrevente Técnico Judiciário na referência 5, com **escala de vencimentos inferiores** aos cargos enquadrados na referência 7.

Data maxima venia, o PLC nº 3/2018 padece de irremediável inconstitucionalidade formal e material. No plano formal, o vício advém da inobservância do comando expresso no art. 96, II, “b” da CF/88 e art. 24, §4º, 1 da Constituição Bandeirante, bem como do próprio princípio da separação dos Poderes, pois, em se tratando de projeto de lei que trata de cargos do Poder Judiciário, por corolário, sua propositura jamais poderia ter sido provocada por membro do Poder Legislativo. No plano material, o projeto de lei também esbarra na cláusula pétrea da separação dos Poderes, por ensejar considerável aumento das despesas do Tribunal de Justiça (art. 63, II da Constituição Federal e art. 24, §5º da Constituição do Estado de São Paulo). É dizer que, mediante sua aprovação, o Poder Legislativo imporá indevido aumento das despesas do Judiciário paulista.

À luz das considerações acima, **esta Advocacia da Presidência manifesta-se pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, por padecer de manifesto vício de iniciativa (art. 96, II, “b” da CF/88 e art. 24, §4º, 1 da CE/SP), bem como por implicar indevido aumento das despesas desta Corte Bandeirante (art. 63, II da Constituição Federal**

¹⁰ STF, ADI nº 1.835, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.09.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



e art. 24, §5º da Constituição do Estado de São Paulo), em nítido desrespeito à cláusula pétrea da separação dos poderes.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PILAR ALONSO LÓPEZ CID

Advogada do Tribunal de Justiça de São Paulo

De acordo.

São Paulo, 20 de julho de 2018

TATIANA MAGOSSO

Juíza Assessora da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (_____), escrevente técnico judiciário da SPPr.

Proc. nº 12.740/2018 - SPRH 2.2.3

Aprovo o parecer supra e determino a expedição do anexo Ofício ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do estado de São Paulo.

São Paulo, 20 de julho de 2018

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 417/2018-SPr. 1.1

Ref.: PLC nº 3/2018 (Ofício nº 120/2018/ATeCC)

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: Encaminha o Parecer nº 02/2018, exarado pela Advocacia da Presidência do Tribunal de Justiça, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a instituir o nível universitário para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário.

De ordem do Senhor Presidente, com a devida ciência, encaminhe-se o presente expediente à Secretaria Geral Parlamentar para ciência e providências que entender cabíveis

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2018


JOÃO CARLOS FERNANDES
Assessor Chefe de Gabinete

/jal